



Número: **0806641-49.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinoco de Goes**

Última distribuição : **19/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0806641-49.2020.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA ANTONIA LILIANE DE ARAUJO SILVA <b>(APELANTE)</b>	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13946 279	27/04/2022 14:21	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0806641-49.2020.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>FRANCISCA ANTONIA LILIANE DE ARAUJO SILVA</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ENSEJA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCA ANTONIA LILIANE DE ARAUJO SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, nos autos da Ação de Cobrança, promovida em desfavor da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a seguradora a pagar ao autor a complementação da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, a apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação.

Em suas razões, o apelante diz que não merece ser mantido o INPC como índice de correção, uma vez que o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação é o IGPM-FGV.

Sustenta que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor irrisório, devendo ser fixados por apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, pugna o conhecimento e provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No que concerne ao indexador da correção monetária deve ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pois este é o índice aplicado nas ações de indenização de seguro DPVAT, como corretamente determinado na sentença.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PARA A DEMANDA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. COMPROVADA DEBILIDADE ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATESTADO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A *QUO DE INCIDÊNCIA*. DATA DO EVENTO DANOSO. INDEXADOR INPC. SÚMULA 580, STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

(TJRN, Apelação Cível nº 2018.011091-1, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Claudio Santos, j. em 04/06/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE

631.240-MG. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A QUO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRN, Apelação Cível nº 2017.020455-2, 1ª Câmara Cível, Relator: Des Dilermando Mota, j. em 19.03.19)

No que concerne aos honorários advocatícios, entendo que a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º CPC, no caso 10% (dez por cento) do valor da condenação, de fato enseja valor irrisório, já que o valor da condenação foi de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Desse modo, com fulcro no §8º do artigo 85 do CPC, e analisando os critérios de grau de zelo profissional, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido, entendo que os honorários devem fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), também em obediência ao princípio da razoabilidade e em respeito ao exercício da advocacia.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **RECURSO DA SEGURADORA:** LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORACIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORACIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A QUO. **RECURSO DO AUTOR:** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

(TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

Natal, 10 de março de 2022.

**Juiz RICARDO TINOCO DE GÓES (Convocado)**

*Relator*

*CT*

Natal/RN, 5 de Abril de 2022.